



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 294/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 30/05/2003 (99ª SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2279/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200107812

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: E L GALVÃO E CIA LTDA

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS – Saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Infração detectada através do método de levantamento financeiro. Autuação IMPROCEDENTE, eis que a Perícia constatou que não houve insuficiência de caixa, sendo os ingressos de numerários no exercício fiscalizado, suficientes para cobrir os pagamentos efetuados no período. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Decisão de improcedência exarada em primeira instância confirmada por unanimidade de votos em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O processo em análise é decorrente de auto de infração lavrado contra a firma E L Galvão e Cia Ltda, onde o agente do Fisco acusa o contribuinte de haver omitido receitas em 1999, no valor de R\$ 121.833,79.

Nas Informações Complementares, o autuante elabora o demonstrativo do levantamento financeiro e esclarece que o estoque final do contribuinte foi sub-avaliado com preços inferiores ao de aquisição.

O processo foi bem instruído com os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Ordem de Serviço, Relação de Fornecedores a Pagar em 31.12.98 e 31.12.99, Relação de Clientes a Receber em 31.12.98 e 31.12.99, livro Registro de Apuração do ICMS, notas fiscais de aquisição e inventário levantado em 31.12.99.

Através de seu advogado, a empresa ingressa com impugnação ao feito argüindo preliminar de nulidade com a alegativa de houve cerceamento ao direito de defesa em face da dificuldade de alcançar o que contradizer.

No mérito, questiona que o auto de infração é inconsistente, haja vista não existir diferença a questionar.

Após elaborar o demonstrativo onde apresenta os custos incorridos no exercício de 1999, a defendente aponta uma diferença de R\$ 6.130,56, esclarecendo falta de tempo para identificar a origem, afirmando categoricamente não se tratar de omissão de saídas.

Requer ao final de sua defesa que o auto de infração seja julgado improcedente ou quando muito, parcial procedente.

A julgadora de primeira instância solicitou uma perícia no sentido de verificar através dos registros contábeis, os saldos inicial e final das disponibilidades de caixa e bancos existentes no período autuado, observando se a empresa não teve outras fontes de recursos além dos que foram considerados no Demonstrativo que embasou o lançamento, e com base nessas informações, refazer a conta financeira.

Através da Perícia realizada constatou-se que não houve insuficiência de caixa.

A nobre julgadora após analisar os pressupostos processuais e o Laudo Pericial apenso às fls. 63/64, decidiu-se pela improcedência do feito fiscal.

O Consultor Tributário após analisar a conta financeira refeita pela Perita esclareceu que após os devidos ajustes, ficou constatado que o ingresso de numerário no exercício de 1999, no valor de R\$ 733.592,80 foi suficiente para cobrir os pagamentos efetuados no período, e que a diferença de R\$ 121.833,70, demonstrada nas Informações Complementares, se deu em virtude da fiscalização ter considerado no levantamento, as informações relativas à movimentação financeira tanto da matriz quanto da filial, quando na verdade, apenas um dos estabelecimentos estava sendo fiscalizado.

O consultor tributário, acatou o julgamento de primeira instância confirmando a improcedência do lançamento, no que foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO:

A lide versa sobre omissão de receitas por parte do contribuinte, durante o exercício de 1999, no valor de R\$ 121.833,79.

No entanto, após encaminhamento do processo à Célula de Perícias e Diligências, verificou-se que o autuante levou em consideração informações relativas à movimentação financeira tanto da matriz quanto da filial, quando na verdade, apenas um dos estabelecimentos estava sendo fiscalizado.

No Laudo Pericial, a Perita designada para refazer o levantamento financeiro esclareceu que não houve insuficiência de caixa como acusa o autuante na peça inaugural.

Deste modo, concluímos que o levantamento efetuado pelo autuante não pode prosperar, razão pela qual, declara-se totalmente improcedente o lançamento fiscal.

PROCESSO Nº: 1/2279/2001
RESOLUÇÃO Nº _____/____

FLS. 04

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão de improcedência exarada em primeira instância, nos termos do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **E L GALVÃO E CIA LTDA**

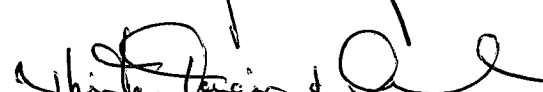
RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de improcedência exarada em primeira instância de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de junho de 2003.


PROCESSO Nº: 1/2279/2001
RESOLUÇÃO Nº _____/____

FLS. 05



Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

CONSELHEIRO(A)S:

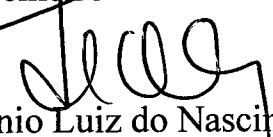

Maria Dorotéa Oliveira Veras
Conselheira Relatora


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de
junho de 2003.**